



MENSAGEM Nº 1591

VETO TOTAL ao PL 19/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente, por ser inconstitucional, o autógrafo do Projeto de Lei nº 0019/2013, que "Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose".

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelas seguintes razões:

"[...]

4. Em primeiro lugar, insta aclarar que o disposto nos incisos II e III do art. 2º do dispositivo em debate invoca o cumprimento das deliberações já desempenhadas pelo Estado de Santa Catarina, pois, caso contrário, seria dizer que este ente não cumpre as disposições constitucionais a si atribuídas.

5. Sem embargos aos bons propósitos do Poder Legislativo na instituição da medida, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.

6. Assim, tais ações constituem usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.176/AP (j. 30/06/2011).

7. A Procuradoria-Geral do Estado, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer nº 155/11, referente ao Processo nº PGE 2847/2011, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar. Veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de origem parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete ao Governador do Estado. Criação de despesa não prevista na Lei Orçamentária. Vício de Inconstitucionalidade. Recomendação de Veto.

"[...]

Lido no Expediente
001 Sessão de 04/02/2014
A Comissão de
5 - *Gestivos*
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 17/12/14
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



8. Assim, o projeto de lei delineado visa a criar novas atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, ação que invadiria o âmbito de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos moldes do art. 50, § 2º, inciso II, da Constituição do Estado:

'Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;'

9. Além disso, a proposta parlamentar em questão institui aumento de despesas, o que constitui afronta ao inciso I do art. 63 da Constituição da República e ao inciso I do art. 52 da Constituição do Estado, porquanto é sabido que compete privativamente ao Governador do Estado a atribuição de iniciar os processos legislativos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, conforme dispõem os arts. 50, § 2º, inciso III, e 123 da Constituição do Estado.

10. Por derradeiro, importante salientar que a medida em questão incide em ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição do Estado (art. 2º da Constituição da República), em razão de que nova atribuição da máquina administrativa foi criada, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

11. Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade do Projeto de Lei com o texto constitucional, especialmente os arts. 2º, 61, § 1º, inciso II, "e", e 63, I, da Constituição da República, bem como os arts. 32, 50, § 2º, incisos II e III, e 123 da Constituição do Estado. Recomendo a aposição de veto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0019/2013. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar a implementação de ações governamentais, assim como instituir medidas geradoras de despesas não previstas na lei orçamentária."

A Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se pelo veto ao projeto de lei pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Cumprе esclarecer que, para a execução de qualquer tipo de programa, por mais simples que pareça, uma estrutura adequada deverá ser criada em conjunto com uma gama de agentes públicos. Deste norte, o Parecer PGE 3476/10-3 confirma este entendimento e aponta que, para o cumprimento dos programas propostos no PL 0019/2013, é necessário despende com uma estrutura administrativa. Vejamos:

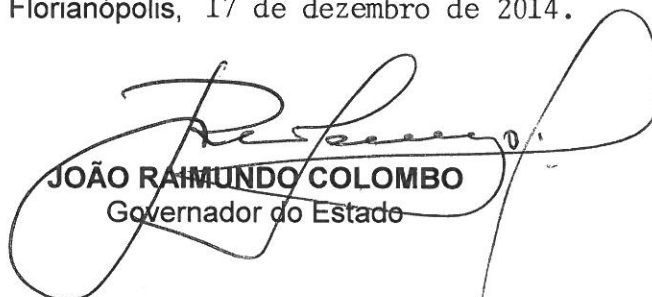


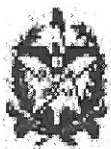
'[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais àquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.'

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 da Constituição do Estado e que alberga a separação dos Poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido projeto posto à análise incide em criação de programa que prioriza o repasse financeiro a alguns Municípios em detrimento de outros, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para aferir e fiscalizar a execução do programa, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos Poderes."

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2014.


JOÃO RAMUNDO COLOMBO
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º PAR 0356/14-PGE

Florianópolis, 2 de dezembro de 2014.

PROCESSO Nº SCC 7668/2014

ORIGEM: Secretaria do Estado da Casa Civil

INTERESSADO: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n.º 019/2013. Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose. Instituição de Ação Governamental. Aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do executivo. Inconstitucionalidade. Veto.

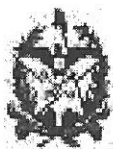
Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. Em atenção à solicitação contida no Ofício n.º 4714/SSC-DIAL-GEMAT, de 28 de novembro de 2014, estes autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça para a análise do autógrafo do Projeto de Lei n.º 019/2011, que "Dispõe sobre a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose".

2. O Projeto de Lei em epígrafe foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo. Dispõe o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 1º - se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto.

3. Trata-se de autógrafo do projeto de lei de origem parlamentar que visa instituir a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, medida que estipula a promoção de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas a essa doença. Vale ressaltar que compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente legislar sobre saúde, como dispõe o art. 24, XII, da Constituição Federal¹.

4. Em primeiro lugar, insta aclarar que o disposto nos incisos II e III do art. 2º² do dispositivo em debate invocam o cumprimento de deliberações já desempenhadas pelo Estado de Santa Catarina, pois, no contrário, seria dizer que este ente não cumpre as imposições constitucionais a si atribuídas.

5. Ademais, sem embargos aos bons propósitos do Poder Legislativo na instituição da medida, há inconstitucionalidade nos dispositivos criados pelo projeto. Isso porque, dispor sobre atribuições dos órgãos da administração pública e criar medidas que

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

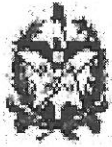
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

² Art. 2º A Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose tem como objetivos:

(...)

II - contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas portadoras de endometriose; e

III - garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



acarretem despesas são de competência privativa do Governador do Estado.

6. Assim, tais ações constituem usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como já teve a oportunidade de assentar o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 3.176/AP (j. 30/06/2011). Retira-se do inteiro teor do julgado:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente "autorizativo" da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS:

A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares.

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDRO LINS E SILVA, j. 6.10.1996; Rp nº 993, rel. Mm. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual:

Creio que a declaração de inconstitucionalidade faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não podem autorizar' podem existir e viger".³

7. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, na análise de outro projeto de lei, já se manifestou no Parecer nº 155/11 referente ao Processo nº. PGE 2847/2011, de origem da

³ ADI nº 1136, rel. Min. EROS GRAU, j. 16.8.2006.

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Secretaria de Estado da Casa Civil, quanto à impossibilidade de ação governamental ser instituída por lei de iniciativa parlamentar, veja-se:

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Criação de despesa não revista na Lei Orçamentária. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Geral,
(...)

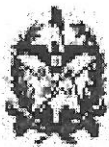
Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 372/2010 cria uma nova ação governamental não contemplada no programa de governo, representa, em termos práticos, uma nova atividade a ser exercida pelos órgãos públicos. Tal medida legislativa traduz uma invasão da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual" nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado. Além disso, a instituição de atribuições governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Aliás, esse tema já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 10 do artigo 61 da Constituição Federal" (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Por mais importantes que sejam as ações criadas pelo projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a criação de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo p meio de lei de iniciativa parlamentar.

Não obstante a louvável iniciativa do nobre parlamentar que subscreveu a proposição, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleçam conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

(...)

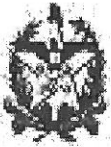
A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou são considerados contrários ao interesse público.

Isto porque, ainda que se justifique a necessidade de edição de lei, não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

O poder de veto que a Carta Constitucional confere ao Governador do Estado faz com que seja especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar "atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento".

(...)

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



8. Assim, o projeto de Lei delineado visa criar novas atribuições à Secretaria do Estado de Saúde, ação que invadiria o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo, nos moldes do art. 50, § 2º, II, da Constituição Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

9. Não fosse isso, a proposta parlamentar em questão institui aumento de despesas, o que constitui afronta ao art. 63, I, da Constituição Federal⁴, e art. 52, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina⁵, porquanto é sabido que compete privativamente ao Governador do Estado a competência para iniciar os processos legislativos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, conforme dispõem os arts. 50, § 2º, III, e 123, da Carta Estadual:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

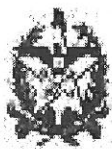
(...)

⁴ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

⁵ Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 122, §§ 3º e 4º;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...)

10. Por derradeiro, importante salientar que a medida em questão incide em ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual⁶ (art. 2º, da Constituição Federal⁷), em razão de que nova atribuição na máquina administrativa foi criada, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

11. Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade do projeto de lei com o texto constitucional, em especial, o art. 2º, o art. 61, § 1º, II, "e"⁸, e o art. 63, I, todos da CF, bem como o art. 32, o art. 50, § 2º, II e III, e o art. 123 e incisos, todos da CE; recomendo a aposição de veto ao autógrafo do Projeto de Lei n.º 013/2013. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar a implementação de ações governamentais, assim como instituir medidas geradoras de despesas não previstas na Lei orçamentária.

⁶ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁷ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁸ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



11. Este o parecer que submeto à consideração superior.

Celia Iraci da Cunha
CELIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica e. e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 7668/2014

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 019/2013. Iniciativa Parlamentar. Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose. Instituição de Ação Governamental. Aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do executivo. Inconstitucionalidade. Recomendação de Veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 0356/14** (fls. 35/42) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Célia Iraci da Cunha, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2014.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER COJUR N.º 1999/2014

OBJETO: Manifestação acerca do Projeto de Lei nº 019/2013 que “Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”.

DESTINO: Gabinete da Secretária de Estado da Saúde – GABS

PROTOCOLO: SCC 7670/2014

Senhora Secretária,

Aporta nesta Consultoria Jurídica o Ofício nº 4720/SCC-DIAL-GEMAT, contendo o Projeto de Lei nº 0290.3/2014, o qual “Institui o mês Novembro Dourado, dedicado a ações preventivas e diagnóstico precoce do câncer infantojuvenil, no Estado de Santa Catarina” aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

É o relatório necessário.

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e sua constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Ademais, cumpre esclarecer que, para a execução de qualquer tipo de programa, por mais simples que pareça, uma estrutura adequada deverá ser criada em conjunto com uma gama de agentes públicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Deste norte, o Parecer PPGE 3476/10- 3 confirma este entendimento, e aponta que para o cumprimento de tais programas, é necessário que seja despendida uma estrutura administrativa. Senão vejamos:

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, consideramos inapropriada a proposta no que diz respeito à sua constitucionalidade: entendemos que é incidente em vício de origem. Este posicionamento decorre do disposto no art. 32 da Carta Estadual e que alberga a separação dos poderes, garantindo autonomia de ação, dentro da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes. Assim sendo, verifica-se que o referido o projeto posto à análise incide em criação de programa que prioriza o repasse financeiro à alguns municípios em detrimento de outros, sendo necessário para tanto uma estrutura adequada para aferir e fiscalizar a execução do programa, sendo esta a justificativa da não observância ao princípio da separação dos poderes.

Desta feita, em que pese à área técnica tenha se manifestado favorável à proposta de projeto de lei, por meio do Parecer nº 106/2014, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente contrária à proposta, alegando a inconstitucionalidade constatada na iniciativa do Projeto de Lei, ante a afronta ao princípio da separação dos poderes esta COJUR, pautada nos ditames legais supracitados, recomenda que não seja dado seguimento ao Projeto de Lei ora submetido à análise deste corpo consultivo.

É o parecer.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2014.


VALDIR JOSÉ FERREIRA
Consultor Jurídico
OAB/SC 31.145



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
GABINETE



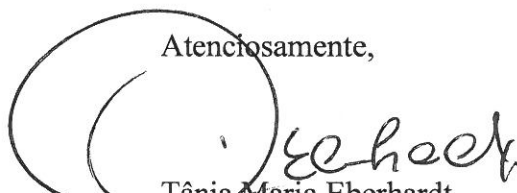
Ofício nº 01439 - 2014 Florianópolis, 16 DEZ. 2014

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 4715/SCC-DIAL-GEMAT, processo SCC 7670/2014, que requer manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 019/2013 que “Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose”, encaminhamos o Parecer nº 1999/2014 desta Consultoria Jurídica.

Muito embora o assunto tenha um bom propósito, de acordo com o disposto no caput e inciso I do art. 63 da Constituição Federal e, inciso I, art. 52 e art. 32 da nossa Carta Estadual, a medida legislativa afronta a separação dos poderes, razão pela qual a consideramos inconstitucional, com vício de origem.

Atenciosamente,


Tânia Maria Eberhardt
Secretária de Estado da Saúde

À Senhora
JOCÉLIA APARECIDA LULEK
Diretora de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC

COJUR/SES/171/BPB



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2013

*Dep. Kaimur Ignácio,
Cons. SCS, PGC*



**Veto totalmente por ser
Inconstitucional**

Florianópolis, 17/12/14

João Raimundo Colombo
Governador do Estado

Institui a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,



DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2º A Semana Estadual de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose tem como objetivos:

I – promover a divulgação de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose;

II – contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos pelas portadoras de endometriose; e

III – garantir a democratização de informações sobre as técnicas e procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e endometriose.

Art. 3º Esta Lei será regulada nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de novembro de 2014.

[Signature]
Deputado **ROMILDO TITON**
Presidente

[Signature]
Deputado **Kennedy Nunes**
1º Secretário

Deputado
Secretário

